



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058**

**ACÓRDÃO**  
**(2ª Turma)**  
**GMMAR/aao/abn/ma**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO.** Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC. No caso, não constatados os equívocos apontados, inviável a alteração das conclusões do acórdão pela estreita via processual adotada. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058**, em que é Embargante **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A.** e é Embargada **DANIELA DOS SANTOS.**

Alegando omissão e contradição, a parte opõe embargos de declaração ao acórdão prolatado por esta Eg. Turma.

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão e vieram-me conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

**MÉRITO**



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058**

Alega o embargante que não houve pronunciamento a respeito da eventual contrariedade à Súmula 126 do TST. Afirma que o enquadramento da autora no art. 62, II, da CLT não poderia ser revisto em sede extraordinária.

Passo à análise.

Os embargos de declaração têm por finalidade provocar a complementação do julgado a fim de sanar vícios, com hipóteses taxativamente previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022 do CPC. Assim, as partes podem fazer uso dos embargos de declaração quando constatarem a existência de erro material, omissão, contradição, obscuridade no julgado, bem como para prequestionar tese (art. 1.025 do CPC c/c Súmula nº 297 do C. TST), inclusive para provocar complementação de fundamentação deficiente (art. 489, § 1º, do CPC).

Todavia, a medida não impõe um exaurir das teses suscitadas pela parte, tampouco exige sejam rechaçados pelo julgador todos os dispositivos mencionados pela parte, i.e., o julgador não está obrigado a se manifestar sobre a integralidade de argumentos formulados pelas partes, um a um, mas somente a respeito daqueles suficientes para fundamentar seu convencimento. Afinal, "*havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*" (OJ nº 118 da SbDI-1 do C. TST). Insta salientar também ser despiciendo o prequestionamento quando a alegada violação emergir da própria decisão recorrida (OJ nº 119 da SbDI-1 do C. TST).

Antes de descer ao exame do caso dos autos, cumpre definir os vícios processuais, a fim de delimitar a análise do incidente à estrita moldura nominada pela parte.

Destarte, haverá *omissão* quando o julgado deixar de apreciar um pedido, enquanto o prequestionamento evidencia apenas a necessidade de manifestação adicional sobre questões jurídicas a tornar conhecida a matéria que será remetida, eventualmente, mediante recurso. Os vícios de obscuridade e contradição, por sua vez, ocorrem quando evidenciada a desarmonia da decisão. Obscura é a decisão que padece de perspicuidade, enquanto a contradição diz respeito ao antagonismo endógeno entre premissas silogísticas e a subsunção ou entre o fundamento e a conclusão do provimento.

No caso, não constatados os equívocos acima apontados, inviável a alteração das conclusões do acórdão pela estreita via dos embargos



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058**

declaratórios. Emerge das razões recursais mero inconformismo com os fundamentos constantes na decisão de fundo, que a respeito do tema manifestou-se detalhadamente:

“Constata-se da transcrição supra, que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está fundamentada, entre outras, nas premissas de que a reclamante, na condição de gerente administrativo, era a autoridade máxima do setor administrativo na agência, não havendo ninguém hierarquicamente superior a ela na unidade, respondendo ela diretamente ao diretor administrativo do banco, em São Paulo; possuía autonomia para contratar e demitir os funcionários da área administrativa; possuía a chave da agência; atuava em nome do réu na condição de procuradora; representava a instituição perante o Banco Central do Brasil; representava a agência em repartições públicas; assinava contratos e cheques administrativos; abonava ausências e controlava férias.

Em face dessas premissas, o Tribunal Regional concluiu que a reclamante era autoridade máxima da agência na área administrativa, estando ela enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT.

Não obstante, pelo teor da defesa apresentada pelo reclamado, restou incontroverso nos autos que havia na estrutura da agência duas áreas distintas, sendo que o Superintendente era o responsável pela parte comercial e a reclamante (Gerente Administrativa) pela parte administrativa, cada qual com autoridade máxima sobre o respectivo setor, não havendo qualquer tipo de subordinação entre si.

Na mesma linha, está consignado na decisão recorrida que o preposto do reclamado confessou que ‘na agência e no escritório a autora era a autoridade máxima do setor administrativo; que a autoridade máxima do setor comercial era o superintendente da agência’.

Com efeito, embora o quadro fático delineado pelo Regional evidencie que a reclamante, na condição de Gerente Administrativa, era detentora de elevado grau de fidúcia, tal circunstância não é suficiente para equipará-la ao gerente geral de agência, uma vez ela não representava de forma integral o seu empregador na unidade, sendo a gerência da agência compartilhada com o Superintendente.

Dessa forma, ao contrário do que decidiu o Tribunal Regional do Trabalho, as atribuições da reclamante a incluem na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, e não no art. 62, II, aplicando-se ao caso a primeira parte da Súmula 287 desta Corte.

[...]

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 desta Corte.

**2. MÉRITO**

**2.1. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE CONFIANÇA**



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058**

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação aos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT e por contrariedade à Súmula 287 desta Corte, dou-lhe provimento para, reconhecendo o enquadramento da reclamante no art. 224, § 2º, da CLT, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos decorrentes da jornada de trabalho, que foram indeferidos em razão do seu enquadramento no art. 62, II, da CLT (horas extras, intervalo intrajornada, sobreaviso e intervalo do art. 384 da CLT), como entender de direito.”

Depreende-se da transcrição do acórdão, em cotejo com as razões de embargos de declaração, o nítido intento de reanálise da matéria.

Para a caracterização da confiança prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, que exclui o gerente do Capítulo da CLT referente à duração do trabalho, necessário se faz comprovar que o exercente da função possui amplo exercício de poderes de mando e gestão, corporificando a substituição do empregador, ou da empresa, na condução do empreendimento econômico.

No caso em apreço, conforme descrito na decisão regional, a autora comprovou que não era a autoridade máxima na agência bancária.

Assim, tem-se por não configurada a fidúcia da reclamante nos termos estabelecidos pelo art. 62, II, da CLT.

O reexame do mérito e da aplicação do direito é vedado em sede de embargos de declaração. Se a parte entende que o acórdão não julgou corretamente a questão (*error in iudicando*), ou que tal entendimento destoa dos meios probatórios produzidos ou do posicionamento preponderante sobre a matéria, deve expor seu inconformismo por meio de medida recursal adequada.

Nestes termos, nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO Nº TST-ED-RR-60-42.2017.5.12.0058**

**MORGANA DE ALMEIDA RICHA**  
**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10048A6DE753E16D78.